

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O DEPUTADO FEDERAL CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade 15.127.473.3 SSP-SP, e CPF 061.972.778-08, residente e domiciliado na cidade de Campinas – SP, com endereço comercial na Rua Piquete, nº 92, Jardim Itamaraty, por seu advogado e bastante procurado, infra-assinado, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 1), com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, 165 e seus parágrafo, 166, § 4º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, impetrar a presente ordem de

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

por ato ilegal praticado pelas seguintes autoridades públicas: **PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL E DO SENADO FEDERAL**, Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, com endereço no Senado Federal, Anexo I, 15º andar; **MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, neste ato representada por seu presidente, Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, acima qualificado; **MESA DO SENADO**

FEDERAL, neste ato também representada por seu presidente, Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, acima qualificado; PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo 4 Gabinete 539; MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, neste ato representada por seu presidente, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, acima qualificado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, ponderar e ao final requerer o quanto segue:

1. DOS FATOS

A Presidência da República, por meio da mensagem 365, de 2014, encaminhou ao Congresso Nacional proposta de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), que se encontra registrado sob o nº PLN 36, de 2014, com o seguinte teor:

"PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2014

Altera a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

....." (NR)

A Mensagem da Presidência da República encaminhou os fundamentos para a iniciativa legislativa, em texto subscrito pela Ministra Miriam Belchior, que explicita:

"Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Ao longo de 2014, foi revisada para baixo a previsão de crescimento da economia brasileira para este ano quando comparada à utilizada no início de 2013, para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014. Esta revisão para baixo da previsão de crescimento tem ocorrido



em diversos países, levando instituições e organismos internacionais a revisarem para baixo a estimativa de crescimento da economia mundial para este ano de 2014.

2. A redução do ritmo de crescimento da economia brasileira afetou as receitas orçamentárias de forma que se faz necessário garantir espaço fiscal para preservar investimentos prioritários e garantir a manutenção da competitividade da economia nacional por meio de desonerações de tributos. As políticas de incentivos fiscais e a manutenção do investimento tornaram-se imprescindíveis para minimizar os impactos do cenário externo adverso e garantir a retomada do crescimento da economia nacional.

3. Neste sentido, a proposta encaminhada consiste em ampliar a possibilidade de redução do resultado primário no montante dos gastos relativos às desonerações de tributos e ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Para isto propõe-se a alteração da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências", que estabelece no caput do art. 3º que a meta de superávit primário poderá ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), valores esses relativos às desonerações de tributos e ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

4. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências"

O texto originário da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2014, que se pretende alterar tem a seguinte redação:

"Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e a desonerações de tributos.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto."

Como se pode verificar da justificativa do Projeto de Lei nº 36, de 2014, o Governo Federal atribui ao cenário econômico mundial a redução do ritmo de crescimento da economia brasileira, redução esta já percebida pelos cidadãos do país, o que teria afetado as receitas orçamentárias, exigindo maior espaço fiscal para preservar investimentos prioritários e garantir a manutenção da competitividade da economia nacional por meio de desonerações de tributos.

Diante desta realidade, hoje admitida pela Presidente da República, mas insistentemente negada durante sua campanha reeleitoral, pretende-se *“ampliar a possibilidade de redução do resultado primário no montante dos gastos relativos às desonerações de tributos e ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC”*.

Todavia, ao contrário do afirmado, o objetivo do ato legislativo é adequar as contas do Governo Federal à realidade orçamentária, de forma a evitar que o resultado financeiro do exercício fiscal de 2014 aponte o descumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO e, conseqüentemente, reste caracterizado crime de responsabilidade, nos termos do art. 10, itens 4 e 5, da Lei 1.079/50¹.

Não há espaço para mais desonerações no orçamento público, pois o mesmo já se encontra comprometido pela irresponsabilidade fiscal do Governo Federal neste ano de 2014. O que pretende a Sra. Presidente da República, ao promover a alteração legislativa em comento, adequando a lei à atual realidade econômico-financeiro do país, é fugir à sua responsabilidade.

A par desta verdade, cujo tema deverá ser trazido a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal oportunamente, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, caso o projeto de lei em questão venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, é certo que o PLN nº 36, de 2014, não pode ter seu trâmite continuado, por ferir, expressamente, a Constituição Federal e a legalidade, como demonstraremos abaixo.

¹ Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: 1-; (...) 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária; 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal

2.- DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT

Inicialmente, cumpre esclarecer a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal que o presente mandado de segurança tem por objetivo garantir a higidez da tramitação do projeto de lei acima transcrito, ante a inobservância do processo legislativo constitucional, no caso, pelas autoridades coatoras.

A possibilidade de um parlamentar buscar socorro do Poder Judiciário para que não seja submetido à deliberação de proposta que a própria Constituição obsta logre curso o processo legislativo, é tema já há muito reconhecido por essa Egrégia Corte Superior. Nesse sentido, pedimos vênia para transcrever trechos dos seguintes precedentes:

“(...)

3. Tem-se reconhecido, entretanto, ao parlamentar – deputado federal ou senador – legitimidade ativa a requerer mandado de segurança para garantir direito público subjetivo de que titular no sentido de não ver submetida à deliberação proposta de emenda à Lei Magna da República, nas hipóteses em que a própria Constituição obsta logre curso o processo legislativo, que, desse modo, se entremostra, desde logo, inconstitucional.” (STF - MS 24.138/DF - Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 28.11.2002)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas.

II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, 'DJ' de 12.09.2003.” (STF - MS 24.642/DF - Rel. Min. Carlos Velloso – j. 18.06.2004)

Vide, ainda, MS 30956, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/02/2012, decisão monocrática.

A matéria é pacífica, portanto, quanto a possibilidade de parlamentar obstar a aprovação de leis, sempre que afrontar o processo legislativo constitucional.

3.- DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

O Projeto de Lei nº 36, de 2014, afronta os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e

despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. "

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

*§ 1º
(...)*

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual." (GRIFAMOS)

Os dispositivos constitucionais em questão preveem a linearidade entre as peças orçamentárias previstas na própria Carta Magna, quais sejam, o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e a Lei de execução orçamentária - LOA.

Essa linearidade tem por objetivo impor à Administração Pública mecanismos claros e eficazes de planejamento e gestão, visando dar concretude ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o tema, pedimos vênias para trazer à lume os seguintes entendimentos doutrinários:

"O art. 166 da Constituição Federal traz ainda restrições ao poder de emenda ao projeto de lei orçamentária anual e a projetos que o modifiquem. Primeiro, é fundamental que as emendas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e que guardem pertinência temática em relação ao projeto emendado.

(...)

A ligação entre os três diplomas mencionados é tão intensa, que se poderia afirmar que nem o PPA, nem a LDO teria significado algum sem a LOA. Os primeiros existem precipuamente em fundação da segunda, como instrumento de planejamento, para

regular sua criação e execução. A necessária compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias é reforçada pela norma do § 4º do art. 166, que estabelece: 'As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual' (MENDES, Gilmar Ferreira e outro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: 2014, Saraiva, pgs. 1381/1382). (GRIFAMOS)

"A Constituição institui um sistema orçamentário efetivamente moderno. Abre amplas possibilidades à implantação de um sistema integrado de planejamento do orçamento programa, de sorte que o orçamento fiscal, os orçamentos de investimento das empresas e o orçamento da seguridade social passam a constituir etapas do planejamento de desenvolvimento econômico e social, ou, se se quiser, conteúdo dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais, na medida em que estes tem que compatibilizar-se com o plano plurianual que é um instrumento que estabelece as diretrizes, objetos e metas da administração pública federal para as despesas de capita ou outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, que integrarão o orçamento anual, em cada ano, e por elas executada anualmente.

Trata-se de planejamento estrutural, porque todos os planos e programas têm suas estruturas estabelecidas segundo o plano plurianual (art. 165, § 4º). Essa 'integração do orçamento público com o econômico [como assinala Alejandro Ramirez Cardona] garante a necessária coordenação entre a política fiscal (intervencionismo indireto) e a política econômica (intervencionismo direto). Em realidade, assim como a política fiscal é parte da política econômica, igualmente o plano financeiro do Estado deve fazer parte do plano econômico do país. E, por outro lado, já que o equilíbrio financeiro nas finanças modernas se há de estabelecer em relação ao equilíbrio econômico geral, aquela integração é absolutamente indispensável'. Essa integração, agora bem caracterizada, na sistemática orçamentária da Constituição, é que dá configuração à concepção de orçamento-programa." (DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: 16ª ed., Melhoramento, pg. 711). (GRIFAMOS)

Pelas doutrinas acima citadas, resta claro que as peças orçamentárias possuem entre si uma interdependência, não sendo lícita à lei orçamentária anual contrariar a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; também é defeso a lei de diretrizes orçamentárias contrariar o plano plurianual.

Embora a Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, vede ao Poder Legislativo emendar a lei de diretrizes orçamentárias em contrariedade o plano plurianual, é certo que essa limitação também é imposta ao Poder Executivo, no exercício da iniciativa legislativa. É que, repita-se, o sistema orçamentário brasileiro, conforme definido na Carta Magna, tem no PPA, na LDO e na LOA um conjunto integrado de planejamento e orçamentação que são relacionados entre si, não podendo os mesmos conter contradição entre si. Nesse sentido, assim já entendeu esse E. STF, na seguinte medida cautelar:

"Verifica-se, portanto, que a proposta orçamentária apresentada pela Defensoria Pública se encontrava nos estritos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (art. 36 da Lei Estadual nº 10.069/13), o que, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, impede que o chefe do Poder Executivo a reduza ao consolidar o projeto de lei orçamentária anual." (STF - ADPF 307 MC-REF / DF – Rel. Min. Dias Toffoli, Pub. 18/12/2013 e referendada pelo Plenário do STF, por unanimidade, em sessão de 19/12/2013).

Neste precedente, foi reconhecido, pela unanimidade dessa Corte Superior Constitucional, que os limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias vincula o chefe do executivo na consolidação do projeto de lei orçamentária anual. *Mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio se aplica em relação à vinculação entre LDO e PPA, na medida em que a vinculação das peças orçamentárias se aplica a todas as leis que as regulam.

A Constituição Federal não excepciona a obrigatoriedade de identidade entre a LOA, a LDO e o PPA. Pelo contrário, expressamente afirma a necessidade de integração entre as peças, como fortemente reconhecido pela doutrina, como já demonstrado acima (vide arts. 165 e 166, § 4º).

Desde que promulgada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 privilegia o planejamento, materializando este princípio orçamentário na correlação entre o PPA, a LDO e a LOA.

Visando garantir esse planejamento e a linearidade de cumprimento do orçamento público, a Constituição veda, ao próprio Poder Executivo, alterar as peças orçamentárias após iniciada a votação no Congresso nacional. É o que diz, explicitamente, o art. 166, § 5º da Carta Magna.

Ora, se é defeso ao Poder Executivo alterar a lei de diretrizes orçamentárias após iniciada a votação pelo Poder Legislativo, evidenciado está que uma vez aprovadas, as leis orçamentárias têm de ser cumpridas, conforme o planejamento estabelecido a partir do plano plurianual, até a efetiva execução do orçamento por meio da LOA, passando pelas metas e diretrizes estabelecidas pela LDO. Entender diferente é pensar que as peças orçamentárias são meras obras de ficção, o que não se pode admitir nesta época, como já ocorreu no passado.

A evolução do direito constitucional vai em direção à efetividade das normas constitucionais. Normas de natureza meramente programáticas já não são mais a regra, mas sim exceção.

E, no caso presente, o comando constitucional é imperativo e determinado, ou seja, o planejamento orçamentário tem que ser cumprido.

Alterar o orçamento para adaptá-lo à realidade econômico-financeira do ano fiscal é inconstitucional. Alterar a LDO para que a regra máxima de cumprir a meta de superávit fiscal, estabelecida no PPA, seja descumprida, contraria nossa Carta Magna.

4.- DA VIOLAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Demonstradas as normas violadas e seu alcance explícito, resta ao impetrante comprovar a efetiva violação havida às normas de cunho constitucional do processo legislativo o que passa a fazer.

Dispõe o Anexo I do Plano Plurianual do Governo Federal para o período 2012-2015, em sua página 175, que constitui objetivo do programa:



“Assegurar o cumprimento da meta de superávit primário para o Governo Central estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Ou seja, é o plano plurianual que estabelece a obrigatoriedade de cumprimento pelo Governo Federal, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda, da meta estabelecida pela lei de diretrizes orçamentárias.

Note-se bem, Excelências, não é a LDO que determina o cumprimento da meta de superávit fiscal. Pelo contrário, é o PPA. O que faz a lei de diretrizes orçamentárias é, apenas, fixar os limites a serem cumpridos, atendendo ao comando do plano plurianual.

E, o que pretende o Governo Federal é flexibilizar as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio do PLN 36, de 2014, sem autorização do PPA.

Assim é que a lei de diretrizes orçamentárias originalmente aprovada, ao fixar, em seu art. 3º, a possibilidade de redução em R\$ 67 bilhões da meta de superávit primário, nada mais fez do que cumprir a determinação primeira do plano plurianual. Ou seja, a LDO deu concretude à PPA, estabelecendo os limites do Governo Federal.

Agora, quer a Presidência da República alterar substancialmente o art. 3º da lei de diretrizes orçamentárias para permitir que toda e qualquer desoneração de tributos, bem como todos os gastos realizados com obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC passem a ser deduzidos do superávit primário.

Em verdade, ao modificar as regras para cálculo da meta de superávit primário, nos termos propostos pelo projeto de lei em questão, o efeito prático da lei de diretrizes orçamentárias é **anular a determinação do plano plurianual.** Ora, o planejamento de longo prazo previsto no PPA, atendendo aos ditames constitucionais e legais de responsabilidade fiscal, é a manutenção de um superávit primário que permita à União cumprir com suas obrigações financeiras. Em observância a essa regra, a LDO aprovada em dezembro de 2013 fixou um superávit primário permitindo a dedução de desoneração tributária e gastos com o PAC no valor limite de R\$ 67 bilhões. Agora,

após um ano de baixo crescimento, que afetou as receitas orçamentárias, como reconhecido pela própria Presidência da República em sua mensagem ao Congresso Nacional que encaminhou o PLN 36, de 2014, para a Câmara dos Deputados, quer o Governo Federal ampliar as deduções, sem qualquer fixação de limite, deixando ao próprio Poder Executivo o direito de fixar o montante a ser deduzido, a seu talante.

Permitir esta regra significa permitir o descumprimento das metas exigidas pelo PPA.

Diante desta verdade inquestionável e a vinculação existente entre as peças orçamentárias, como já demonstrado à sociedade, a toda evidência que a flexibilização das metas existentes na lei de diretrizes orçamentárias, como se pretende com o PLN 36, de 2014, somente é possível mediante permissivo previsto no próprio plano plurianual, o que inexistente.

É preciso ter em mente que a concepção das normas constitucionais aqui invocadas deve surgir a partir da análise dos fatos concretos, como nos ensina a doutrina, nos seguintes termos:

Interpreta-se um preceito para dele se extrair uma norma (uma proibição, uma faculdade ou um dever) e com vistas à solução de um problema prático. Daí que tanto o texto como os fatos a que ele se refere são importantes para a inteligência a se formar. É sempre oportuno o aviso de Eros Roberto Grau, quando concita a que não nos esqueçamos de que 'os textos normativos carecem de interpretação não apenas por não serem unívocos ou evidentes – isto é por serem destituídos de clareza -, mas sim porque devem ser aplicados a casos concretos, reais ou fictícios'. Por isso mesmo é que o interprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de um determinado caso dado (...). A norma é produzida, pelo intérprete, não apenas de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual ela será aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser).'" (MENDES, Gilmar Ferreira, o.c., pg. 82/83).

Diante do caso concreto, como demonstrado acima, a modificação pretendida no art. 3º da LDO nada mais faz do que tornar inexistente a determinação do PPA de cumprimento da meta de superávit primário para o ano de 2014.

Deixar ao Poder Executivo a escolha do montante a ser deduzido do cálculo de superávit é o mesmo que dizer ao Ministério da Fazenda que não precisa “*assegurar o cumprimento da meta de superávit primário*”, como determina o PPA.

É, em verdade, revogar o plano plurianual, fazer dele uma peça de ficção.

E, ao fazer do PPA uma peça meramente decorativa, o projeto de lei em questão afronta, vergonhosamente, a Constituição Federal, pois descumpre a determinação constitucional de que a LDO deve ser elaborada de acordo com os princípios e regras estabelecidos no plano plurianual.

5.- DOS PEDIDOS

5.1.- Pedido Liminar

É incontestável o que a tutela de urgência se faz necessária no caso presente. O PLN 36, de 2014, está em vias de ser votado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e, uma vez efetivada a votação, o direito líquido e certo do impetrante de não ser obrigado a deliberar sobre projeto que contraria a Constituição Federal não mais poderá ser exercitado.

E, como demonstrado acima, a modificação pretendida pelo Poder Executivo por meio do projeto de lei em questão afronta a Constituição Federal na medida em que contraria o plano plurianual.

Assim, requer-se, liminarmente, seja determinada a suspensão de tramitação do PLN nº 36, de 2014, em andamento perante o Congresso Nacional, até final julgamento deste mandado de segurança.



5.2.- Pedido Final

Diante do exposto e pelo mais que Vossas Excelências entenderem, espera o impetrante seja concedida a segurança pleiteada para o fim de reconhecer a ilegalidade da tramitação do PLN nº 36, que objetiva mudança da lei de diretrizes orçamentárias de 2014 em completa discordância com o plano plurianual 2012-2015, eis que a modificação pretendida tem como efeito, no caso concreto, revogar a determinação constante do PPA de assegurar o cumprimento da meta de superávit primário, na medida em que permite a ampla dedução de valores decorrentes de desoneração tributária e gastos com o Programa de Aceleração do Crescimento, sem qualquer limite, o que contraria a Constituição Federal em seus arts. 165, *caput*, e seus §§ 2º e 4º, bem como o art. 166, § 4º, com a consequente determinação de seu arquivamento, por ser medida de direito.

Termos em que, dando-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

Pede deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2014.



Flávio Henrique Costa Pereira
OAB/SP 131.364

Gustavo Kanffer

OAB/DF 20.839